



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) JUNTO AO FUNDO DE
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - FSPDS**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90447/2024

Data de realização: 24/06/2024

REAL JG FACILITIES S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, situada na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

PRELIMINARMENTE

De primeiro, cumpre ressaltar que a empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, é uma empresa atuante no nosso mercado da prestação de serviços de terceirização, não somente no âmbito local, mas nacional, estando presente em mais de um estado da Federação Brasileira.

Como se observa dos autos, trata-se de Pregão Eletrônico n. 90447/2024, onde se tem por objeto a “... **Contratação de empresa para prestar serviços em horas/ano de profissional de saúde - nutricionista, para suprir as necessidades dos agentes da segurança pública atendidos pela Assessoria de Assistência Biopsicossocial da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, nas condições estabelecidas neste**



edital e seus anexos ...”

No entanto, conforme se verificará abaixo, inconsistências se encontram presentes no Edital, que como certo serão reavaliadas quando da apresentação do presente ato, conforme se verá abaixo nos seguintes itens, senão veja-se:

1- De primeiro, tem-se que o referido Edital restava consignado como exigência para a participação no certame, o seguinte, *verbis*:

11.3. Qualificação técnica:

11.3.1. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, consistirá em:

11.3.1.1. Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao conselho profissional competente, QUANDO FOR O CASO, da localidade da sede do licitante, em plena validade;

11.3.1.2. Comprovação do licitante de possui profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica (com registro do atestado) por execução serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

11.3.1.3. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita, conforme o art. 67 da lei nº 14.133/2021, a: Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

11.3.2. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

11.3.3. Para fins da comprovação de que tratam os subitens 11.3.1.2 e



11.3.1.3, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.3.3.1. Serviços em planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

11.3.3.2. Serviços de assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

11.3.3.3. Serviços em assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e em nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos;

11.3.3.4. Serviços para elaboração de projetos, atendimentos referentes a realização de acolhimento e escuta qualificada, atendimento individual, atuações no quesito de atendimento em grupo, ações, articulações, encaminhamentos, entre outras perspectivas referentes à saúde do trabalhador profissional da segurança pública;

11.3.4. Para a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

11.3.4.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei nº. 5.764/1971;

11.3.4.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

11.3.4.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à execução do contrato;

11.3.4.4. O registro previsto no art. 107 da Lei nº 5.764/1971;

11.3.4.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

11.3.4.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

a) ata de fundação;

b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;



c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;

d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

11.3.4.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº. 5.764/1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

No entanto, como certo, as exigências apresentadas se encontram em desconformidade com o que disciplina o Eg.TCU, conforme será observado abaixo, *verbis*:

“...3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado.

Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue).

Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra,



a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”.

Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”.

No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”.

Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem



serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”.

Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo...”

Note-se que, como certo, nas licitações em que se tem presente o objeto consistente na prestação de serviços de mão de obra, **a exigência editalícia apenas poderá se dar quanto a gestão contratual, e não com a especificidade da prestação do serviço.**

De igual forma, não é isolado o entendimento alhures apresentado, eis que em outras oportunidades assim manifestou igualmente nossa Eg. Corte de Contas, *verbis*:

“..Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”.

Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”.

No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo



período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”.

Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”.

Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Enunciado

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Excerto



Voto:

Em exame, representação formulada pela empresa [licitante], com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 17/2016 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) .

2. Porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ratifico pretérita decisão (peça 7) em conhecer o presente processo como representação.

3.No mérito, acolho integralmente os pareceres da secretaria deste Tribunal, os quais incorporo as minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações que entendo oportunas.

4.Em instrução preliminar, a Selog propôs a oitiva da Aneel para manifestar-se sobre os fatos apontados na inicial, considerando a possibilidade de este Tribunal determinar a suspensão cautelar do pregão em análise, o que foi por mim acolhido.

5.Em que pese a expectativa de esta fase processual vir a tratar apenas da análise dos requisitos para decidir pela concessão ou não de medida cautelar proposta, a unidade instrutiva, ao examinar as razões apresentadas pela Aneel, considerou haver elementos suficientes para o deslinde do mérito do presente processo. Anuo, assim, à providência adotada pela Selog.

6.No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário e 744/2015-2ª Câmara) . Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem



devidamente justificados.

7. Essa irregularidade ensejou indevidamente a inabilitação técnica de sete empresas, entre elas a representante, o que seria fundamento para determinação da anulação do pregão. Entretanto, considerando que nenhuma empresa prejudicada apresentou recurso administrativo na Aneel, que o contrato já foi celebrado e encontra-se em vigência e que sua anulação poderia ser mais onerosa à Administração, não há caracterização do perigo da demora, pressuposto essencial para a concessão da cautelar. Por outro lado, levando-se em conta a falha apontada, a agência deve se abster de prorrogar o atual contrato.

8. Divirjo da unidade instrutiva apenas quanto à autorização para eventual prorrogação pelo prazo necessário para conclusão de nova licitação. Considerando a irregularidade verificada no pregão em exame e a excepcionalidade da proposta em possibilitar o prosseguimento do contrato derivado do referido certame, caberá à contratante o diligente planejamento de nova contratação com a tempestividade necessária para sua efetivação, tão logo o contrato anterior perca a vigência inicial.

Acórdão:

9.1. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

9.2. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:

[...]

9.2.2. abstenha-se de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 17/2016, celebrado com a empresa [omissis], tendo em vista que a exigência editalícia para a qualificação técnica de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista, item 9.5.2 do edital, constitui cláusula restritiva da concorrência, consoante a jurisprudência do TCU (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 744/2015-2ª Câmara, 1.443/2014-Plenário, 1.214/2013-Plenário e 668/2005-Plenário) ;

[...]



9.3. dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 17/2016, para que sejam adotadas providências internas que visem a evitar novas ocorrências semelhantes:

9.3.1. a cláusula 9.5.2 do edital restringiu a competitividade do Pregão Eletrônico 17/2016 ao exigir comprovação para a qualificação técnica de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista, uma vez que para a administração importa mais a habilidade das empresas na gestão da mão de obra que a sua aptidão técnica para a execução do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário, 744/2015-2ª Câmara e 668/2005-Plenário;

Enunciado

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Excerto

Voto:

Cuidam os autos da Representação formulada pela [empresa], com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) 7/2015, promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações - MCTIC, que teve por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de carga manual, sem emprego de material, para prestar atendimento contínuo ao órgão contratante.

[...]



8.Primeiramente, é importante destacar que o objeto do pregão ora questionado não contempla qualquer especificidade ou complexidade, tratando-se apenas da disponibilização de mão-de-obra para efetuar carregamento e descarregamento de material diverso, com transporte manual desse material do local de origem para outras unidades previamente definidas do MCTIC, de tal forma que há previsão da disponibilização de 9 carregadores e 1 encarregado para a implementação desses serviços (peça 1, pp. 77/80) .

9.Na análise empreendida nestes autos, o Auditor de Controle Externo da Selog muito bem destacou a irregularidade detectada no julgamento do Pregão Eletrônico (PE) 7/2015, consoante trecho a seguir transcrito do relatório supra:

3.1.27. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdão 1443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

'1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;'

(destaques nossos)

3.1.28. Com base nessa ótica, verifica-se que os atestados apresentados pela



representante atenderiam, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista comprovarem capacidade de gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido - vinte postos, conforme item 8.7.3 do edital c/c o item 1.2 do Termo de Referência (TR) do edital - pelo período mínimo exigido - três anos, segundo informações do próprio MCTI (peça 1, p. 128-129, e peça 14, p. 6) , resumido a seguir:

ATESTANTE POSTOS GERENCIADOS TEMPO COMPROVADO Ministério da Ciência e Tecnologia (atual MCTI) 735 anos Ministério da Defesa 1135 anos e 6 meses Senado Federal 5123 anos Fonte: peça 1, p. 128-129. 1.29. Diante dessas considerações, a inabilitação da representante ocorreu irregularmente, em razão da escolha do MCTI em procurar igualdade entre os serviços anteriores e o serviço licitado, em vez de procurar verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

3.1.30. Além disso, e em consequência, verifica-se a violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, uma vez que o Edital do PE 7/2015 não fixou quaisquer parâmetros específicos para aferição da qualificação técnica dos licitantes, limitando-se às exigências normativas padrões, devidamente atendidas, em princípio, pela representante.

10. De fato, a inabilitação da Representante representa afronta ao Edital, tendo em vista que houve estrito cumprimento das cláusulas que definiam os quantitativos mínimos exigidos para postos de trabalho, em contratações de serviços continuados.

11. Nesse sentido trago à baila o que dispõe a Súmula 263 da Jurisprudência dessa Corte: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



12. Cumpre destacar que há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte de Contas de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra) , situação em que se enquadra o caso concreto em tela, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara) .

Acórdão:

9.1 conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

9.2. indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em face das irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico (PE) 7/2015, que, caso a vigência do contrato firmado com a [empresa], inicialmente prevista para 13/5/2016, tenha sido estendida, mantenha a prorrogação desse ajuste somente até o prazo mínimo necessário para realização de novo procedimento licitatório para a contratação do serviço continuado objeto do aludido contrato, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do teor deste Acórdão, comunicar ao Tribunal as medidas adotadas;

9.4. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no julgamento do Pregão Eletrônico (PE) 7/2015, levar ao conhecimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC as seguintes impropriedades:

9.4.1. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;



9.4.2. exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, afrontando os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes e em desacordo com as diretrizes do entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros)...”

De todo importante esclarecer que, como certo, e justamente por se tratar a Licitante de um órgão vinculado ao Serviço Público Federal, obrigatoriamente deve submissão aos entendimentos firmados pelo Eg. TCU, até mesmo em decorrência da existência da Súmula nº 222 do TCU.

Assim, de forma sabia, tem-se que a exigência de atestados de capacidade técnica exigindo a experiência prévia na prestação de serviços de natureza específica, como certo, fere de morte nosso direito administrativo. **Ademais, a exigência posta, como certo, fere de morte princípio importante em nosso ordenamento, qual seja, o princípio da isonomia.**

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Comumente se exige da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual. Tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que garante a questão.



Ocorre que tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

Assim, tem-se que o cerne da questão é simples. A exigência discutida não contribui em nada para aferição da qualificação técnica de qualquer uma das licitantes. É uma realidade do mercado que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, são especialistas no serviço de administração da mão de obra. Sendo assim, o que importa é aferir que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração.

Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado, situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma logística de entrega de material, obra ou de um contrato de fornecimento de bens.

A habilidade requerida para a prestação do serviço objeto do certame que aqui se discute é diferenciada e a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manutenção dos mesmos ao longo do tempo sem falhas no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

Em sentido idêntico ao que ora se defende, ou seja, da ilegalidade de se exigir a experiência específica em contratos de mão de obra, novamente vem o Eg. TCU informar, a saber:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se



houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.

Se isso vier a ocorrer, o licitante deverá IMPUGNAR o edital de imediato (respeitando o prazo estabelecido no edital).

Assim, é de fácil compreensão que, em mantendo-se tal possibilidade, certamente estará sendo ferido de morte princípios constitucionalmente garantidos. As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é *“a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública”*. O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como sendo o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento,



desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

O mesmo autor, in *Licitação e Contratos Administrativos*, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrelegáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.



Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

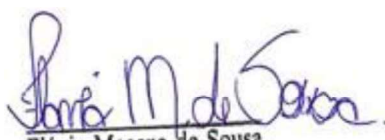
Assim, denota-se que os assuntos informados alhures se convergem no sentido de impor à Administração que siga uma série de temas que, de forma direta, contribuem para o melhor resultado, de forma ampla, no certame em apreço.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida, requer seja mantido no edital, conforme outrora determinado, a exigência de ser apresentado atestados de capacidade técnica em assuntos específicos ao que disciplina o Edital, se tem como, além de injusto, ilegal, devendo ser adotado o entendimento no sentido de exigir apenas o atestado de capacidade técnica na gestão de mão de obra, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2024.

REAL JG FACILITIES S/A



Flávia Macena de Sousa
Real JG Facilities
Diretora Geral